Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

= LEI Nº 2.199, DE 31 DE JULHO DE 1989 -

"Institui o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos, efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ 1º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de querosene iluminante, óleo diesel e gás liquefeito.

§ 2º -Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

ARTIGO 2º - Considera-se o local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

ARTIGO 3º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao Imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.

ARTIGO 4º - Consideram-se também contribuintes

I - as empresas distribuidoras quando efetuem venda a varejo de combustíveis líquidos;

II - os estabelecimentos de sociedade civil de fins não lucrativos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos;

III - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 5º - São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

ARTIGO 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

ARTIGO 7º - O cadastro de contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do cadastro de contribuintes da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento.

ARTIGO 8º - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

ARTIGO 9º - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo tributadas.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros fiscais, e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

ARTIGO 10 - O contribuinte fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimento da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

ARTIGO 11 - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 12 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 13 - As alíquotas do imposto são:

I - gasolina: 3%

II - álcool hidratado: 3%

III - óleo combustível: 3%

IV - gasolina de aviação: 3%

V - querosene de aviação: 3%

ARTIGO 14 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e recolhido através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Serviço de Finanças, conforme regulamento.

ARTIGO 15 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

ARTIGO 16 - O crédito tributário não liquidado

nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

ARTIGO 17 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

ARTIGO 18 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

ARTIGO 19 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo: multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto, mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo: multa

de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

V - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VI - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único - Nos casos de cobrança por lançamento "ex ofício", as multas constantes dos incisos II a VI serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) de seus valores se recolhido o principal e acréscimos dentro de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pelo contribuinte da notificação ou auto de infração.

ARTIGO 20 - Ficam incorporados à legislação fiscal e tributária do município (Lei nº 1.774, de 09-11-83), no que couber e não contrariar, os artigos anteriores e legislação complementar vigente em 4 de outubro de 1988.

ARTIGO 21 - O executivo regulamentará por decreto a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

ARTIGO 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, observado o disposto no § 6º do artigo 34 das Disposições Transitórias da nova Constituição da República Federativa do Brasil.

Adamantina, 31 de julho de 1989.

ELIO MICHELONI
Prefeito do Município

JURANDIR DELMIRO DANTAS
Diretor Financeiro

Ato publicado
Em ___/___/89.